Avenida Ipiranga, 1966 - Três Pontas/MG - CEP 37.190-000
Fone: 35 3265-3235 terracafe@terracafe.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA - MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 023/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 017/2019

TERRA CAFÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.332.298/0001-41, com sede administrativa na Avenida Ipiranga, nº 1966, no bairro Santana, na cidade de Três Pontas – MG, CEP: 37.190-000, neste ato representado pelo seu sócio-administrador, **SR. ANTÔNIO LÚCIO GOMES SANTOS JÚNIOR**, vem, tempestiva e respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, c/c Capítulo nº 15, item 15.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

A Licitante, pessoa jurídica de direito privado, cujo ramo de atividade, dentre outras, é a comercialização de tratores e equipamentos agrícolas, tomou conhecimento da pretensão contratual do Município de Guaranésia – MG na aquisição de um Trator Agrícola através de Contrato de Repasse nº 2691.1060.397-99/877320/2018/MAPA/CAIXA.

Contudo, em análise acurada do presente instrumento convocatório, constatou-se a presença de graves irregularidades as quais coloca em risco a sua participação no certame público, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, restando comprometida a competitividade almejada e a busca pela melhor proposta, senão veja-se:

II – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Capítulo nº 15, item 15.1, do Edital, que *"até 2 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão exclusivamente protocolada na Divisão de Patrimônio, Protocolos e Arquivos Gerais, localizada no Paço Municipal na Praça Rui Barbosa, nº. 40 no Centro em Guaranésia/MG das 10h às 16h"*.

Sendo assim, considerando que o recebimento das propostas se dará no dia 27 de agosto do corrente ano, infere-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo de insurgência quanto aos termos do Edital se findará no dia 22 de julho de 2019 (quinta-feira).

III – DA POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Não obstante o disposto no item 15.1, do Capítulo nº 15, bem como no subitem 19.9.1, do Capítulo nº 19, já se antecipando a eventual não conhecimento da presente impugnação em razão de sua manifestação através do e-mail disponibilizado no próprio Edital, impede deixar claro que o §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em nenhum momento exige que o protocolo das impugnações aos termos do Edital seja efetuado (protocolado) diretamente na sede do município responsável pela realização da licitação, razão pela qual, não há impedimento legal para que a oposição ao instrumento convocatório seja realizada por outros meios.

Como é sabido, dentre os princípios que regem toda conduta da Administração Pública, destaca-se o Princípio da Legalidade Administrativa, postulado basilar de todo o Estado Democrático de Direito. Desta feita, em decorrência do regime publicístico, a legalidade traduz a ideia de que a Administração Pública somente poderá atuar quando exista lei que o determine ou autorize, devendo observar estritamente os termos, condições e limites autorizados na lei.

Portanto, ainda que o Município de Guaranésia - MG possua competência para legislar acerca de regras específicas de licitação, consoante interpretação do art. 22, da Constituição da República Federativa do Brasil, no presente caso, não havendo dispositivo legal que impeça a apresentação de impugnação ao Edital por meio eletrônico, não pode o instrumento convocatório, de modo discricionário, optar pela forma com que receberá as manifestações em face do Edital, sob pena de ofensa ao disposto no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, igualmente, ao P. da Legalidade Administrativa.

Acerca do disposto, o Tribunal de Contas da União - TCU, adepto a modernização imposta pela sociedade, sobretudo, quanto ao tema da tecnologia na troca de informações, nos autos no acórdão de nº 3192/2016, **aplicável em âmbito municipal por força do enunciado da Súmula nº 222**[1], deste mesmo Tribunal, manifestou-se acerca do tema nos seguintes termos:

> (...)
> 55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes **ALIADO À EXIGÊNCIA DE QUE ESSAS SOLICITAÇÕES SEJAM INTERPOSTAS NA SEDE DA PREFEITURA (SUBITEM 3.2 DO EDITAL), SOB PENA DE NÃO SEREM ACOLHIDAS, ALÉM DE NÃO TEREM PREVISÃO LEGAL TAMBÉM LIMITAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO**. (grifo nosso)
> 56. **NUM MUNDO DIGITAL EM QUE VIVEMOS A NÃO ACEITAÇÃO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POR E-MAIL, FAC-SÍMILE OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS CAUSA NÃO SÓ ESTRANHEZA COMO TAMBÉM CAUSA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE**, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. a Lei 8.666/1993. (grifo nosso)
> (...)

[1] Súmula nº 222 – TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, a exigência de que impugnações e esclarecimentos sejam protocolados exclusivamente na Paço Municipal do Município de Guaranésia - MG, acaba por limitar a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. Como dito acima, a legislação é omissa quanto aos meios formais para o protocolo de impugnações, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, sobretudo, **porque o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente**.

No que tange a vedação de cláusulas que restrinjam a competitividade do certame, desde já, cumpre atentar-se para o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Na oportunidade, destaca-se, ainda, recente decisão proferida pelo TCE/PR, conforme acórdão nº 1141/181, que conquanto se trate de órgão de controle externo pertencente a outro ente da Federação, as razões que embasaram o decisório são de grande valia para subsidiar a presente impugnação. Veja-se:

> REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS INDEVIDAS. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. MONOCRATICAMENTE DEFERIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.
> Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. **A FORMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA SE MOSTRA, EM ANÁLISE SUMÁRIA, DESCABIDA, NÃO SE MOSTRANDO CONDIZENTE COM A REALIDADE VIVENCIADA PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCONTROVERSO ME PARECE QUE O FATO DE UMA PEQUENA EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME, E QUE NÃO SEJA SEDIADA NO MUNICÍPIO, SEJA ONERADA COM O DESLOCAMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA"**. Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes:"a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005.

Portanto, a exigência contida no Edital de que as impugnações e esclarecimentos sejam realizados de modo presencial, impedindo o protocolo por outros meios admitidos, acarretaria a limitação da competitividade, em notória violação ao disposto no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/92, acarretando, ainda, maior onerosidade aos pretensos licitantes, que teriam que arcar com os custos do deslocamento apenas para protocolar as sua insurgência contra o Edital.

IV – Do Direito

IV.1 – Da Incompatibilidade e Ausência de Justificativa quanto a exigência da Qualificação Econômico-financeira com o Objeto Licitatório – Capítulo nº 7, Item 7.2, Subitem 7.2.1

De início, conforme o mencionado em linhas passadas, consoante o Termo de Referência anexo, constitui objeto da presente licitação, a aquisição de um *Trator Agrícola, com pneus novos, potência mínima do motor de 75 cv, tração 4 x 4, pneu dianteiros, sistema de levante hidráulico, com capacidade de*

levante mínimo de 2300 kg, com terceiro ponto e controle remoto, mediante Contrato de Repasse nº. 2691.1060.397-99/877320/2018/MAPA/CAIXA, cujo valor orçado é de R$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Portanto, desde já, verifica-se que trata-se de uma simples compra a ser realizada pela Administração Pública da qual não envolve maiores complexidades de seu objeto, de modo que não se faz necessário exigências especiais para que se verifique a idoneidade dos pretensos licitantes, podendo o órgão licitante valer-se de outros meios a aferir tal condição, revelando-se, portanto, não razoável a exigência prevista no Capítulo nº 7, Item 7.2, Subitem 7.2.1, que impõe a apresentação de *"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, comprovando índices de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1 (cópia autenticada ou à vista do original)"*.

Neste sentido, resta acertado que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a habilitação dos licitantes deva ser feita a partir da análise da documentação relativa a Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como pelo cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal.

Ao que nos interessa na presente impugnação, ou seja, a qualificação econômico-financeira, estabelece o art. 31 que a documentação a ela relativa limitar-se-á a:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> (...)
>
> §1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
> §2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
> §3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
> §4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
> §5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

De início, a qualificação econômico-financeira exigida pelo supracitado dispositivo corresponde a disponibilidade de recursos econômico-financeiro para a satisfatória execução do objeto da contratação. Em outras palavras, exige-se do licitante a apresentação de um conjunto de dados, documentos e informações, harmônicos com a natureza e características do objeto licitatório, capazes de avaliar a capacidade financeira do licitante de honrar com os compromissos que futuramente irá assumir.

Marçal Justen Fillho[2], acerca do tema da qualificação econômico-financeira, esclarece que:

> *"A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução d prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que 'qualificação econômico-financeira para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor'. Mesmo nos casos em que não se configurarem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira".*

Sendo assim, conquanto a Lei nº 8.666/93 estabeleça como requisito de habilitação a qualificação econômico-financeira dos licitantes, tal exigência deve guardar pertinência e razoabilidade com a pretensão contratual da Administração Pública, ou seja, deve ser compatível com o objeto do certame e posterior execução contratual.

Impende destacar que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, notadamente, no inciso XXI, prescreve que a qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, como foi dito, o Processo Licitatório nº 023/2019 – Pregão nº 017/2019, tem como objeto a simples aquisição de um trator agrícola, não se revelando pertinente a exigência de qualificação econômico-financeira tal como o previsto no subitem 7.2.1, qual seja, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, principalmente com a apresentação de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1 (cópia autenticada ou à vista do original).

Diversamente, acaso trata-se de pretensão contratual que envolve-se a realização de uma grande e complexa obra pública, prudente seria a exigência de qualificações econômico-financeiras complementares, posto que, ao interessado, caberia dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia), necessárias ao exato cumprimento das obrigações advindas do contrato.

Neste ponto, considerando a singularidade do bem que se pretende adquirir, de modo que restou possível até mesmo a utilização do pregão, que como é sabido, trata-se de modalidade licitatória para a

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 16ª ed. São Paulo – Revista Editora dos Tribunais, 2014.

aquisição de bem comum, a exigência desarrazoada de qualificação econômico-financeira baseada em índices de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1, mostrar-se, em última análise, como violador do Princípio da Competitividade, previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

> Art. 3º (...)
> §1º. É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Desta forma, o dispositivo em destaque deve visto pelo gestor como uma regra de conduta, restando expressamente vedada a inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, motivado por circunstâncias irrelevantes ou impertinentes para a obtenção do objeto contratual.

Ademais, cumpre deixar registrado que o Edital não contém uma ilegalidade insofismável em sua cláusula. Ao contrário, a Administração Pública deve se cercar de cautela quando das contratações públicas. Contudo, conforme se nota no presente caso, peca pelo o excesso em sua exigência, haja vista que encargo em discussão pode levar ao afastamento de vários licitantes, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa.

Observa-se que a aferição da idoneidade quanto ao cumprimento do contrato pelos licitantes, s.m.j., pode ser facilmente verificado somente pela exigência de qualificação técnica, o que é comum em licitações que tenham como objeto a aquisição única de trator agrícola, acertadamente exigido no Capítulo nº 7, Item 7.2, Subitem 7.2.3.

Lado outro, ponto que se revela de suma importância no presente caso é o teor do §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, no qual estabelece que *"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e* ***devidamente justificados*** *no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".*

Desta feita, não obstante a previsão editalícia, não há a justificativa da razão pela cobrança dos índices liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1, o que se pode ver tanto da análise do Edital, quanto pelo Termo de Referência, documento este apto a apresentar as justificativas pela adoção de tal critério de aferição da qualificação econômico-financeira.

Neste sentido, em acórdão de nº 1110/2017 do Tribunal de Contas da União – TCU, de lavra do Relator Augusto Sherman, restou decido pela anulação do procedimento licitatório em virtude de cláusulas

iditalíciais restritivas ao caráter competitivo, principalmente, em razão da falta de justificativa pela adoção de índices da qualificação econômico-financeira. Veja-se:

> REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.
> (...)
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
> (...)
> 9.2.4.2. apresente as adequadas justificativas técnicas, nos autos do procedimento licitatório, em relação à exigência de comprovação, por parte dos licitantes, de índices de liquidez geral e de liquidez corrente (art. 31, § 5º);
> 5.1.2 Análise: As alegações trazidas não contemplam a prova de que a escolha dos índices constantes do edital foi devidamente, e previamente ao lançamento do edital, justificada em processo administrativo da licitação em questão, como requer o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93. Ademais, vê-se das razões apresentadas a falta de parâmetros objetivos a embasar a escolha desses índices, de modo que não há como ser aferido que seus valores tenham sido em patamar tal que possam servir à comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, em estrita suficiência para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, como também requer o referido dispositivo. Finalmente, o fato de nenhuma das licitantes ter sido desclassificada pelos critérios adotados não prova que outras empresas não tenham deixado de participar do certame exatamente por conta de não poderem atender aos mesmos critérios. Logo, não são aceitáveis as justificativas apresentadas.
> 7. Referente aos elevados Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente exigidos no edital, a administração municipal não foi capaz de justificar tal requisito. Aliás, essa justificativa deveria constar do processo administrativo da licitação, conforme estabelecido no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por outro lado, o fato de os licitantes terem comprovado atender a esses requisitos não constitui prova de que o caráter competitivo do certame não tenha sido prejudicado, ante a possibilidade de que outros potenciais licitantes não tenham podido participar da licitação por não apresentarem tais índices.

E mais:

> Os índices contábeis somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações, devendo, ainda, ser acompanhados de justificativa técnica.
> (Acórdão nº 2135/2013 - Plenário. Data da Sessão: 14/08/2013. Relator: André de Carvalho)
>
> É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante.
> (Acórdão nº 932/2013 - Plenário. Data da Sessão: 17/04/2013. Relator: Ana Arraes)
>
> A adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes deve ser fundamentada.
> (Acórdão nº 1926/2004 - Plenário. Data da Sessão: 01/12/2004. Relator: Adylson Motta)

Avenida Ipiranga, 1966 - Três Pontas/MG - CEP 37.190-000
Fone: 35 3265-3235 terracafe@terracafe.com.br

Não menos importante, a própria Corte de Contas da União possui entendimento sumulado a respeito do tema, o que se vê da leitura da Súmula nº 289, *in verbis*:

> **SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Desta forma, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, ainda que Lei nº 8.666/93 não traga quais os índices que deverão ser utilizados, remetendo aos elementos fornecidos pela ciência da contabilidade e ficando a escolha a critério do órgão responsável pelo planejamento da licitação, para que se possa avaliar a escolha da Administração Pública, a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, deve vir justificada no processo de licitação, mediante parâmetros atualizados de mercado e, conforme dito acima, atender a complexidade do objeto licitado.

IV.2 – DA RESTRIÇÃO QUANTO AO MODO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM O OBJETO LICITATÓRIO – CAPÍTULO Nº 7, ITEM 7.2, SUBITEM 7.2.1

Finalmente, irregularidade que atinge diretamente o mencionado Princípio da Competitividade previsto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, diz respeito à falta de alternativas para que o licitante comprove a sua boa saúde financeira, ficando restrita ao já comentado índices liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1.

Consoante demonstrado acima, a Lei nº 8.666/93 permite várias formas de comprovação da boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica ao longo dos parágrafos do art. 31. Ora, se admite-se três hipóteses, não pode o Edital limitar a demonstração a apenas uma forma, vez que, caso a licitante não preencha o critério escolhido por questões adversas, sempre terá a sua disposição uma outra alternativa para participar do certame, tais como exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo não excedente a 10% do valor estimado da contratação e garantias previstas no art. 56, §1º,da Lei nº 8.666/93, em total em respeito a amplitude do Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Assim, tal como disposto no Edital, à restrição quanto a mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira, de **modo alternativo**, além de contrariar a própria legislação pertinente, viola a própria finalidade da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa mediante a ampla disputa entre os interessados.

Nesse ínterim, o próprio Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, **de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo**., (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

Avenida Ipiranga, 1966 - Três Pontas/MG - CEP 37.190-000
Fone: 35 3265-3235 terracafe@terracafe.com.br

Igualmente, O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.
> RECURSO DESPROVIDO.
> 1. **A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação**.
> 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.
> 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.
> 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualuqer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.
> 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.
> 6. Recurso improvido.
> (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

Por fim, pela propriedade com o que discorre acerca do tema, destaca-se o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles[3]:

> A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e **documentos desnecessários à qualificação dos interessados**.
> Qualificação econômico-financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Comprova-se a capacidade econômico-financeira pelo **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício**, por **certidão negativa de falência ou concordata** e **por prestação de garantia real ou fidejussória, desde que limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (art. 31)**.
> A Administração pode, ainda, fixar **o capital mínimo para os interessados participarem da licitação, desde que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, assim como exigir outros elementos comprobatórios da capacidade financeira, tais como **atestados de idoneidade** de estabelecimentos bancários com os quais a empresa transacione e **relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam comprometer a sua saúde econômico-financeira**.
> O essencial é que a Administração **NÃO** estabeleça exigências descabidas na espécie, **nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame**, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39ª ed. São Paulo – Editora Malheiros, 2013.

> Desde que o interessado tenha **capacidade financeira real** para a execução do objeto daquela licitação, pode concorrer em igualdade de condições com os de maior capital ou faturamento, circunstância que será aferida por critérios objetivos previstos no edital (art. 31, §§1º e 5º).

Portanto, tem-se que a exigência restrita de demonstração da condição financeira dos licitantes apenas com base no Balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei, **comprovando índices de liquidez corrente (LC) superior ou igual a 1**, sem, contudo, dispor de outras formas alternativas de comprovação da capacidade econômico-financeira, atenta contra os princípios regedores do procedimento licitatório, notadamente, o da legalidade e competitividade, bem como está em desarmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital em decorrência dos pontos ora combatidos, observando-se, para tanto, o disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Três Pontas, 22 de agosto de 2019.

TERRA CAFÉ LTDA

GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº. 017/2019
Processo nº. 023/2019
Objeto: Aquisição de um trator agrícola através de Contrato de Repasse nº 2691.1060.397.99/877320/2018/MAPA/CAIXA.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Terra Café Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 14.332.298/0001-41, com sede na Avenida Ipiranga, 1966, Bairro Santana, Três Pontas-MG.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente afirma a impugnante que a exigência contida no item 7.2 , subitem 7.2.1 – "Balanço Patrimonial, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8666/93, do ultimo exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original); com a apresentação de índices de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um)."

Alega, em síntese, que tal exigência afronta os Princípios Administrativos, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, mais especificamente o Principio da Competitividade.

Cita que, 'em obediência a esse principio, é **vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Publica, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado."**

Alega que a Administração não pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o principio em questão verdadeira matriz interpretativa das cláusulas do edital.

Por fim, requer que seja feita alteração do subitem 7.2.1 do edital, corrigindo-se o seu caráter manifestamente restritivo no que se refere à demonstração de boa situação financeira dos licitantes somente por meio do aludido índice superior a 1(um).

DA ANÁLISE DOS FATOS

Da necessidade de apresentar os índices

A lei de licitações determina os documentos que podem ser solicitados nos certames públicos, no caso da qualificação econômica e financeira a lei estabelece em

seu art. 31 os documentos que podem ser solicitados e o inciso I § 5º trata sobre o Balanço Patrimonial.

" Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5 ° a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de calculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da Licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação e situação financeira suficiente ao cumprimento da obrigação decorrente da licitação."

Assim a exigência dos índices é totalmente legal, os índices utilizados são os mesmos praticados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e muitos outros órgão públicos, a fim de garantir que a empresa vencedora possua capacidade econômica e financeira de executar o contrato.

Com relação ao valor do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1(um) resta-nos esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já e pronunciou que o índice 1,00 a 1,35 é considerado como "equilibrado". (Denuncia nº 888177 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014).

DECISÃO

Pelo exposto, e entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, opino em manter o edital em seus exatos termos.

Guaranésia, 26 de agosto de 2019

Cláudia Neto Ribeiro
Pregoeira